LEI Nº 4.976/2026 **DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.**

"Institui o programa Municipal de Renovação de Receitas para Pacientes em Tratamento Continuado no âmbito do Município de São Pedro e estabelece diretrizes para sua implementação."

Adriano Vitor de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro, o Programa Municipal de Renovação Facilitada de Receitas para Pacientes em Tratamento Continuado, com o objetivo de promover a continuidade do cuidado, a eficiência do atendimento e a humanização dos serviços públicos municipais de saúde.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de que trata esta Lei:

I – promover a continuidade dos tratamentos médicos de pacientes em uso contínuo de medicamentos;

II – reduzir deslocamentos desnecessários de pacientes com dificuldade de locomoção;

III – contribuir para a otimização da utilização das consultas médicas na atenção básica;

IV – favorecer a ampliação do acesso a atendimentos presenciais para pacientes que necessitem de avaliação clínica;

V – contribuir para a humanização, eficiência e resolutividade dos serviços públicos municipais de saúde.

Art. 3º Poderão ser contemplados pelo Programa, mediante avaliação da equipe de saúde e observados os critérios clínicos aplicáveis:

I – pacientes acamados;

II – idosos com mobilidade reduzida;

III – pessoas com deficiência que apresentem dificuldade de deslocamento;

IV – pacientes com doenças crônicas em tratamento continuado;

V – outros pacientes cuja condição clínica justifique a adoção dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, conforme regulamentação própria e por meio dos órgãos competentes, adotar procedimentos de renovação facilitada de receitas médicas para os pacientes abrangidos por esta Lei, observados:

I – a avaliação clínica e os protocolos assistenciais vigentes;

II – o registro e o acompanhamento em prontuário;

III – a avaliação e autorização do profissional legalmente habilitado responsável pelo acompanhamento do paciente;

IV – as normas sanitárias, técnicas e legais aplicáveis.

Art. 5º A renovação facilitada de receitas médicas não substitui o acompanhamento periódico do paciente pela equipe de saúde, nem dispensa avaliação presencial sempre que indicada pelo profissional responsável.

Art. 6º A inclusão do paciente no Programa de que trata esta Lei não implica direito à renovação automática de receitas, devendo ser observados, em cada caso, os critérios clínicos, a segurança do paciente, os protocolos assistenciais e a autonomia do profissional legalmente habilitado.

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam aos medicamentos sujeitos a controle especial, nem às hipóteses em que a legislação federal, as normas sanitárias ou os atos dos órgãos competentes exijam procedimento específico para prescrição, dispensação ou renovação de receitas.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei deverão observar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente a continuidade do cuidado, a integralidade da assistência, a segurança do paciente, a legalidade, a eficiência administrativa, a responsabilidade fiscal, a disponibilidade orçamentária e a organização própria da rede municipal de saúde.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adriano Vitor
Presidente da Câmara Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

Tadeu Azzine
Coordenador Secretaria